



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1585, DE 2026

Dispõe sobre a validação cadastral e biométrica de titulares de linhas telefônicas móveis no Brasil, estabelece mecanismos de prevenção a fraudes e ao uso indevido de números de telefone para a prática de crimes e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Dispõe sobre a validação cadastral e biométrica de titulares de linhas telefônicas móveis no Brasil, estabelece mecanismos de prevenção a fraudes e ao uso indevido de números de telefone para a prática de crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras para o cadastramento, a validação e a manutenção de linhas telefônicas móveis no território nacional, com o objetivo de prevenir fraudes, golpes digitais, disseminação de desinformação e outros crimes praticados por meio de números de telefone registrados com dados falsos ou irregulares.

**Art. 2º** A ativação e manutenção de linhas telefônicas móveis no Brasil dependerão do cadastro válido do titular, mediante a apresentação de:

I – número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando se tratar de pessoa natural;

II – número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica.

§1º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão verificar a regularidade do CPF ou do CNPJ junto às bases de dados oficiais da Receita Federal do Brasil.

§2º As linhas telefônicas somente poderão ser ativadas após a validação das informações cadastrais do titular.

**Art. 3º** O cadastramento de linhas telefônicas deverá incluir verificação biométrica do titular, a ser realizada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou por meio de sistemas eletrônicos por elas autorizados.





§1º A verificação biométrica poderá ser realizada por meio de reconhecimento facial, digital ou outro método tecnologicamente seguro que permita a identificação inequívoca do titular.

§2º A biometria coletada deverá ser utilizada exclusivamente para fins de validação da titularidade da linha telefônica, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 4º** No caso de linhas registradas em nome de pessoa jurídica, o cadastro deverá conter:

- I – o número do CNPJ da empresa titular da linha;
- II – a identificação de um representante legal responsável pelo cadastro.

§1º A validação biométrica deverá ser realizada por:

- I – sócio majoritário da empresa; ou
- II – administrador legalmente designado nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

§2º A prestadora deverá registrar e manter atualizados os dados do representante responsável pela validação biométrica.

**Art. 5º** As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão realizar verificação periódica da regularidade cadastral das linhas ativas, nos termos do regulamento.

§1º A verificação incluirá consulta automática às bases de dados oficiais para identificar:

- I – CPFs suspensos, cancelados ou pertencentes a pessoas falecidas;
- II – CNPJs baixados, suspensos ou declarados inaptos.

§2º Constatada irregularidade, a prestadora deverá:

- I – notificar o titular cadastrado;





II – suspender a linha caso a irregularidade não seja regularizada no prazo de até 10 dias após a notificação.

**Art. 6º** Os sistemas das prestadoras de serviços de telecomunicações deverão ser integrados, na forma de regulamento, com bases de dados públicas que permitam identificar registros de óbito, a fim de evitar a manutenção de linhas telefônicas vinculadas a pessoas falecidas.

§1º Identificado o falecimento do titular da linha, a prestadora deverá suspender o serviço até que seja realizada a transferência da titularidade ou o cancelamento da linha.

§2º A transferência de titularidade deverá observar os procedimentos de validação previstos nesta Lei.

**Art. 7º** O regulamento desta Lei deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – os procedimentos técnicos de validação cadastral;

II – os padrões de verificação biométrica;

III – os prazos de verificação periódica da regularidade cadastral das linhas ativas de que trata o art. 5º;

IV – os mecanismos de integração com bases de dados públicas;

V – os limites de linhas telefônicas por titular, quando necessário para fins de prevenção e combate a fraudes.

**Art. 8º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as prestadoras às sanções previstas na legislação de telecomunicações, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento dos crimes digitais no Brasil tem revelado um problema recorrente: a utilização de linhas telefônicas cadastradas com dados falsos, irregulares ou vinculadas a pessoas falecidas.





Esses números são frequentemente utilizados para a aplicação de golpes, fraudes eletrônicas e disseminação massiva de desinformação por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens.

Embora existam normas regulatórias que exigem o cadastro de usuários de telefonia móvel, ainda persistem lacunas na verificação efetiva da titularidade das linhas, especialmente no que se refere à validação biométrica dos titulares e à atualização automática dos cadastros diante de alterações em registros públicos.

A presente proposição busca enfrentar esse problema por meio de três medidas estruturais.

A primeira consiste na obrigatoriedade de validação biométrica para a ativação e manutenção de linhas telefônicas, garantindo maior segurança na identificação do titular.

A segunda estabelece mecanismos de verificação periódica da regularidade de CPFs e CNPJs junto às bases de dados oficiais.

Por fim, a terceira prevê a integração dos sistemas das operadoras com registros de óbito, evitando que números de telefone permaneçam ativos em nome de pessoas falecidas.

Adicionalmente, o projeto disciplina a possibilidade de registro de linhas por pessoas jurídicas, assegurando que a validação biométrica seja realizada por sócios majoritários ou administradores da empresa, de modo a preservar a responsabilidade e a rastreabilidade do uso dessas linhas.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a segurança digital, contribui para o combate a fraudes e reforça a proteção da sociedade no ambiente digital, sem prejuízo da observância às garantias previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, visando a proteção de todos; mas, em especial, dos mais vulneráveis, que costumam ser vítimas de golpes digitais.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

Sala das Sessões,

**Senadora Roberta Acioly**  
(REPUBLICANOS/RR)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>